

LEI COMPLEMENTAR Nº 955, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Reorganiza o Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre (CMS/POA) e revoga a Lei Complementar nº 277, de 20 de maio de 1992; a Lei Complementar nº 287, de 8 de janeiro de 1993; o art. 8º da Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996; e os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Seção I Disposições Iniciais

Art. 1º Fica reorganizado o Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre (CMS/POA), órgão deliberativo, fiscalizador e consultivo do Sistema Único de Saúde (SUS), de caráter permanente, no âmbito do Município de Porto Alegre.

Seção II Da Competência

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Legislativo Municipal e em consonância com a legislação municipal, estadual e federal, compete ao CMS/POA, entre outros:

I – debater e propor as prioridades em saúde, resguardadas as normas da Lei Orgânica;

II – debater e propor, após avaliação, diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde (PMS), do Plano Plurianual (PPA) e da previsão orçamentária;

III – formular e propor estratégias, bem como avaliar e fiscalizar a execução das ações da política de saúde;

IV – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde (FMS), acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V – debater, propor e avaliar medidas de aprimoramento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI – debater e propor critérios de qualidade para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e os prestadores de serviços privados de saúde;

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e pelas entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VIII – manifestar-se previamente, em até 10 (dez) dias, contados da notificação, quanto aos contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

IX – propor critérios de qualidade e quantidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

X – propor as diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

XI – aprovar o regimento e propor o regulamento da Conferência Municipal de Saúde (CMS) ordinária e extraordinária, bem como convocar a CMS extraordinariamente;

XII – avaliar e propor à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) a implementação de políticas públicas no âmbito do SUS;

XIII – estimular a participação da sociedade para o controle social;

XIV – incentivar, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas interessantes para o desenvolvimento da qualidade de vida e saúde no serviço;

XV – elaborar seu Regimento Interno;

XVI – criar mecanismos de votação popular das proposições e dos temas levados à apreciação do Plenário do CMS/POA para a efetiva participação da comunidade, nos termos do art. 198, inc. III, da Constituição Federal;

XVII – comunicar-se com os usuários do SUS e registrar as suas necessidades e prioridades, com o objetivo de auxiliar o gestor municipal de saúde; e

XVIII – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei, em especial na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e alterações posteriores.

Seção III **Da Composição do Conselho Municipal de Saúde**

Art. 3º O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre, órgão colegiado, será composto por 42 (quarenta e dois) membros titulares e suplentes, representantes do Executivo Municipal, dos prestadores de serviços de saúde, dos trabalhadores de saúde e dos usuários.

§ 1º A representação dos diferentes segmentos elencados no *caput* deste artigo será paritária, devendo observar a seguinte proporcionalidade:

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes do segmento dos usuários, correspondendo a 21 (vinte e um) membros; e

II – 50% (cinquenta por cento) de representantes dos segmentos dos trabalhadores de saúde, do Governo Municipal e dos prestadores de serviços de saúde, correspondendo a 21 (vinte e um) membros, sendo 7 (sete) membros de cada segmento.

§ 2º Caso alguma das áreas referidas no inc. II do *caput* deste artigo não apresente membros suficientes para indicação, as vagas remanescentes do respectivo segmento deverão ser preenchidas por representantes do segmento de usuários.

Art. 4º A representação do segmento dos usuários será composta por 1 (um) titular e 1 (um) suplente, conforme segue:

I – de cada um dos Conselhos Distritais de Saúde (CDS); e

II – de entidades de usuários devidamente cadastradas junto ao CMS/POA, conforme previsto no art. 8º desta Lei Complementar, que ocuparão o restante das vagas correspondentes a este segmento.

§ 1º Os representantes referidos no inc. I do *caput* deste artigo serão indicados por seus respectivos plenários, em reunião convocada para este fim, a qual deverá ser comprovada mediante registro em ata respectiva.

§ 2º Os representantes referidos no inc. II do *caput* deste artigo serão indicados mediante votação entre as próprias entidades, caso haja interessados em número excedente ao número de vagas.

§ 3º Os representantes referidos nos incs. I e II do *caput* deste artigo devem comprovar residência em Porto Alegre.

Art. 5º A representação do segmento dos trabalhadores de saúde será composta por 1 (um) titular e 1 (um) suplente, conforme segue:

I – 4 (quatro) representantes estatutários da área de abrangência das Gerências Distritais de Saúde (GDS); e

II – representantes de entidades de trabalhadores de saúde devidamente cadastradas junto ao CMS/POA, conforme previsto no art. 8º desta Lei Complementar, que ocuparão o restante das vagas correspondentes a este segmento.

§ 1º Os representantes referidos no inc. I do *caput* deste artigo serão indicados pelas Gerências Distritais de Saúde correspondentes, em reunião convocada para este fim, a qual deverá ser comprovada pelo registro em ata respectivo.

§ 2º Os representantes referidos no inc. II do *caput* deste artigo serão indicados mediante votação entre as próprias entidades, caso haja interessados em número excedente ao número de vagas.

Art. 6º O segmento dos prestadores de serviços de saúde será composto por 7 (sete) representantes de entidades públicas, de hospitais universitários e de hospitais no campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento e de entidades dos prestadores de serviços de saúde devidamente cadastradas junto ao CMS/POA, conforme previsto no art. 8º desta Lei Complementar, cada qual com 1 (uma) vaga de suplência.

Parágrafo único. Os representantes referidos no *caput* deste artigo serão indicados mediante votação entre as próprias entidades de cada segmento, caso haja interessados em número excedente ao número de vagas.

Art. 7º O segmento do Governo Municipal será composto por 7 (sete) representantes do Executivo Municipal, que deverão ser designados pelo prefeito municipal, ou pelo secretário municipal de saúde, por delegação, cada qual com 1 (uma) vaga de suplência.

Art. 8º As entidades interessadas na representação junto ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, conforme disposto no art. 3º desta Lei Complementar, deverão ter sede ou atuação no município de Porto Alegre por pelo menos 2 (dois) anos e deverão estar cadastradas no CMS/POA.

Parágrafo único. O CMS/POA publicará edital, a cada 2 (dois) anos, com a finalidade de possibilitar o cadastramento das entidades interessadas em compor o Plenário que deverá estabelecer a documentação necessária para a comprovação de sua atuação.

Art. 9º O mandato de todos os Conselheiros Municipais de Saúde será de 2 (dois) anos, sendo possível a sua recondução por igual período.

Art. 10. A função de Conselheiro Municipal de Saúde é de relevância pública, garantida a dispensa do trabalho, sem prejuízo, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do CMS/POA.

Art. 11. Os representantes referidos nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei Complementar não poderão ter vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesses com quaisquer dos integrantes do Conselho.

Seção IV

Do Regimento Interno e do Plenário

Art. 12. Observada a Lei Complementar nº 661, de 7 de dezembro de 2010, o Regimento Interno do CMS/POA deve:

I – determinar as diretrizes e as normas para sua estruturação, organização e funcionamento;

II – ser elaborado e aprovado por maioria absoluta do seu Plenário em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Complementar; e

III – ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), após sua aprovação.

Art. 13. O Plenário do CMS/POA somente poderá deliberar com a presença de, no mínimo, metade de seus membros-

Art. 14. O Plenário do CMS/POA deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, pareceres, moções e outros atos.

§ 1º As deliberações do CMS/POA serão homologadas pelo secretário municipal de saúde.

§ 2º Os atos deliberativos homologados pelo secretário municipal de saúde serão publicados no DOPA-e.

§ 3º Caso o ato deliberativo seja vetado, o Conselho deverá ser informado em um prazo de até 15 (quinze) dias úteis, devendo o veto ser justificado em fundamentação jurídica ou técnica.

Art. 15. O Plenário do CMS/POA reunir-se-á em sessões ordinárias, 1 (uma) vez por mês e, em casos de urgência ou emergência devidamente justificados, o secretário municipal de saúde ou o presidente do CMS/POA poderão convocar reunião extraordinária para deliberação de pauta específica.

Parágrafo único. A reunião extraordinária referida no *caput* deste artigo deverá ser informada com antecedência de, no mínimo, 7 (sete) dias pelo gestor do CMS/POA aos membros do plenário.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 277, de 20 de maio de 1992;

II – a Lei Complementar nº 287, de 8 de janeiro de 1993;

III – o art. 8º da Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996; e

IV – os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de setembro de 2022.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Cristiane da Costa Nery,
Procuradora-Geral do Município, em exercício.